

001-0294/92

17/9 a-24/97 - V. sobre

3.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001029492 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0294/92-9 DE 27/08/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
OFICIO ATL 053 / 92

Isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IUV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.

ÍNDICE :

- GAS NATURAL
- ISENCAO TRIBUTARIA
- IUV
- TAXI
- TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Retirado p/ Of. ATL n.º 04/93
(Of. CM 10-0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:23:07

00000011301-88



ARQUIVADO EM 23/3/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TEREZA REABID
Chefe da Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	294	de 1992

São Paulo, 31 de agosto de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º **353/92**
Processo no. 10-005.531-92*52

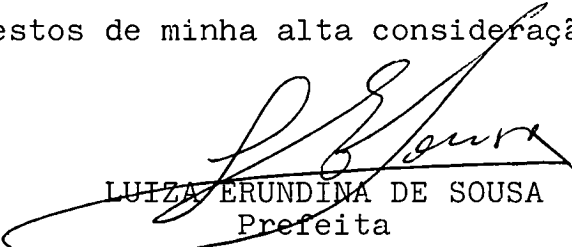
Senhor Presidente

LIDO HOJE

☆ ☆

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2/4, 7/7vo. e 8 do processo no. 10-005.531-92*52 e da legislação citada no texto:

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

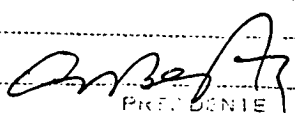

LMBN/sffs

DIGITADO
A. T. M. Javare



Folha no	294	de proc.
no	294	de 1992
		1

01 - PL
PROJETO 01-0294/92-9.0. ...

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MANS.
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 10. - Ficam isentas do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos -



Folha no	03	de proc.
no	294	de 1992

2

IVV, instituído pela Lei no. 10.692, de 9 de dezembro de 1988, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros.

Parágrafo único - O benefício decorrente da isenção de que cuida o "caput" deste artigo será deduzido do preço final do produto.

Art. 2o. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/8/92

LMBN/sffs



Folha n.º	04	de proc.
n.º	294	de 1992
		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva isentar do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural, utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, III, imputou aos Municípios competência para instituir imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Com suporte nesse permissivo, veio à luz a Lei no. 10.692, de 9 de dezembro de 1988, que instituiu o mencionado imposto no Município de São Paulo.

Sucedee, no entanto, que o gás natural, de comprovada eficiência em substituição ao óleo diesel, vem se destacando como fonte alternativa de energia e em função do indiscutível benefício ao meio ambiente.

É notável a preferência mundial pelo gás natural como fonte alternativa de energia, em decorrência de vários fatores, dentre os quais se destacam sua existência em abundância, representando 44% (quarenta e quatro por



Folha n.º	05	de proc.
n.º	294	de 19 92
<i>ed</i>		

cento) das reservas mundiais de hidrocarboretos, e, especialmente, sua forma limpa de combustão.

O gás natural participa, hoje, no Brasil, segundo a Petrobrás, com apenas 2% de sua matriz energética, índice esse que se espera elevar, até o ano 2.000, para 9,8% de participação.

Considerável esforço vem sendo desenvolvido nesse sentido, mediante a ampliação das reservas nacionais, o desenvolvimento de novos gasodutos, a pesquisa de novos setores para sua utilização e a disseminação da tecnologia para seu uso em diversos campos.

No Município de São Paulo, a preocupação com os males da poluição e o bem estar da população em geral, fez iniciar-se em 1989, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, o processo de substituição, em seus ônibus, do óleo diesel por gás natural. Essa substituição já atinge cerca de 80 (oitenta) ônibus, estimando-se para o próximo ano um total de 250 (duzentos e cinquenta) veículos nessas condições..

A utilização do gás, sob a forma combustível propiciará uma redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da emissão de partículas e quase 100% (cem por cento) de compostos de enxofre, considerados os maiores poluentes do ar atmosférico presentes nas grandes cidades.

Existem, atualmente, na cidade de São Paulo, 3 (três) postos de gás, abertos para taxis e veículos de carga de empresas, com conversão devidamente autorizada,



Folha no	26	de proc
no	294	de 19 92
		3

sendo que um deles se encontra instalado pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e pela Petrobrás Distribuidora, em conjunto. Cumpre ficar esclarecido que há cerca de um milhar de táxis e veículos de carga de empresas em São Paulo já convertidos para utilização do combustível em pauta.

Não obstante todos os benefícios do uso do gás natural, um dos entraves à rápida expansão de sua utilização em veículos reside nos elevados custos decorrentes de seu manuseio e adaptação. Com efeito, sua utilização e transporte exigem equipamentos próprios e especiais, uma vez que deve ser armazenado a pressões em torno de 220 Kg/cm². Acresce, ainda, que a conversão de veículos leves custa aproximadamente U\$ 1.500, e a de ônibus e caminhões U\$ 7.000.

Outro fator que inibe a utilização do gás de maneira mais abrangente está presente na própria lei que institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Não resta dúvida que para utilização do gás natural em larga escala, bem como para a difusão e expansão da rede de postos especializados, esse combustível necessita mostrar-se atrativo e competitivo, em comparação ao óleo diesel e à gasolina, mesmo porque já se apresenta onerado pelos custos de compressão, transporte e conversão dos motores.

Nesse sentido, de se concluir que a



Folha no	07	de proc.
no	294	de 19.92
<i>cd</i>		

4

isenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos poderá operar não só como um benefício puro simples mas como incentivo à ampliação da frota de veículos destinados ao transporte coletivo e individual de passageiros, sem contar o benefício que alcançará o meio ambiente, posto ser o gás natural um combustível não poluente.

Por todas essas considerações resta evidenciado o real significado da mensagem, que, por certo receberá o aval dessa Colenda Edilidade.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

[Assinatura]
LMBN/sffs

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SÃO PAULO

Folha no. 29308 de proc.
n.º 197 de 1992
COLETIVOS

100 055319252

OFÍCIO DP/18.587

São Paulo, 07 de agosto de 1992.

Paulo Rodrigues Jr.
Enq. Assessor/S.A.R.

Ref:- Projeto de Lei isentando do imposto sobre vendas, a varejo, de combustível gasoso, na forma de gás natural, utilizado em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros.

Senhor Secretário

1. - O gás natural, de comprovada eficiência, em substituição ao óleo diesel, vem se destacando, não só como fonte alternativa de energia mas também em função do indiscutível benefício ao meio ambiente.

2. - É notável a preferência mundial pelo gás natural como fonte alternativa de energia em decorrência de vários fatores, dentre os quais destacamos sua existência em abundância, representando 44% (quarenta e quatro por cento) das reservas mundiais de hidrocarboretos, e, especialmente, em função de sua forma "limpa" de combustão.

3. - O gás natural participa, hoje, no Brasil, sendo a Petrobrás, com apenas 2% de sua matriz energética, índice esse que se espera elevar até o ano 2.000 para 9,8% de participação.

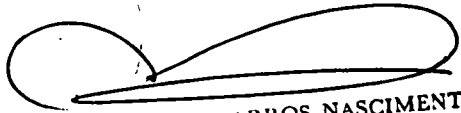
A S. Excia.

Doutor PEDRO B. DE ABREU DALLARI

DD. Secretário do Governo Municipal

Pav. Pe. Manoel da Nóbrega

Ibirapuera - N E S T A


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M.: A.T.L.

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SÃO PAULO

Folha n.º	09	de proc.
n.º	COLETA 1995	19 92
03		2

100.055319252

4. - Considerável esforço está sendo desenvolvido nesse sentido, mediante a ampliação das reservas nacionais, o desenvolvimento de novos gasodutos, a pesquisa de novos produtos para sua utilização, a disseminação da tecnologia para uso em diversos setores.

5. - O Município de São Paulo, preocupado com os males da poluição e o bem estar da população em geral, desde 1989, através da **CMTC**, iniciou o processo de substituição do óleo diesel por gás natural em seus ônibus, que já atingem cerca de 80 (oitenta) ônibus, estimando para o próximo ano um total de 250 (duzentos e cinquenta) veículos nessas condições.

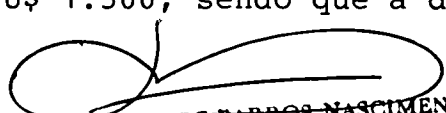
6. - A utilização do gás sob a forma combustível propiciará uma redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da emissão de partículas e quase 100% (cem por cento) de compostos de enxofre, que são os maiores poluentes do ar atmosférico, presentes nas grandes cidades.

7. - Já existem na cidade de São Paulo 03 postos de gás, abertos para taxis e veículos de carga de empresas, cuja conversão está autorizada pelo DCN, um deles instalado em conjunto pela **CMTC** e a **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA**.

8. - Há cerca de um milhar de táxis e veículos de carga de empresas em São Paulo já convertidos para utilização desse combustível.

9. - Um dos entraves à rápida expansão da utilização do gás natural em veículos está nos elevados custos decorrentes de seu manuseio e adaptação.

10. - Com efeito, sua utilização e transporte exigem equipamentos próprios e especiais, uma vez que deve ser armazenado a pressões em torno de 220 Kg/cm². Além disso, a conversão de veículos leves custa aproximadamente U\$ 1.500, sendo que a de ônibus e caminhões, U\$ 7.000.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.U.

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SÃO PAULO

Folha nº	10	de proc.
S.º COLETTIVOS 19 92		
0488		

100 0553 19258

11. - Outro fator que inibe a utilização do gás de maneira mais abrangente está presente na própria lei que institui o IVVC, cuja incidência excetuou o óleo diesel.

Paulo Henrique Jr.
Enc. Assessoria / SAE

12. - Desta forma, para a utilização do gás natural em larga escala, bem como para a difusão e expansão da rede de postos especializados, o combustível necessita mostrar-se atrativo e competitivo, diante dos até então utilizados (óleo diesel e gasolina), já tão onerado pelos custos de compressão, transporte e conversão dos motores.

13. - Nesse sentido, entendemos que a isenção do IVVC (Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustível) poderá operar, não como um benefício puro e simples, mas como incentivo à ampliação da frota de veículos destinados ao transporte coletivo e individual de passageiros, sem contar o benefício do meio ambiente por se tratar de combustível não poluente.

14. - Preocupa-nos, entretanto, eventuais dificuldades para a fiscalização na medida que a isenção abrange apenas o combustível utilizados pelos veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, bem como o impacto financeiro nas finanças do município, aspectos que deverão ser avaliados pelas respectivas Secretarias, antes do encaminhamento do Projeto à Câmara.

15. - Assim, em não havendo inconvenientes, permitimo-nos sugerir seja encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal propondo a isenção do imposto sobre vendas, a varejo, de combustível gasoso, na forma de gás natural, utilizado em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros.

16. - Encaminhamos, a título de colaboração, minuta do Projeto de Lei referente à isenção ora sugerida, para análise e alterações cabíveis.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
Diretor Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de proc
n.º	294	de 1992

Folha de informação n.º

-07-

O processo n.º 10-005.531-92*52

em 13 / 08 / 92

(a) Sabina V. V. Conzarolli
Assistente Técnico I
RM. Gab.

Ref.: Processo n.º 10-005.531-92*52

Int.: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA - ATL

Ass.: Projeto de Lei de isenção do IVV

SF - Senhor Chefe de Gabinete,

As justificativas apresentadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC para a isenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV são bastante pertinentes, pelo que têm a nossa concordância.

O IVV não incide sobre o óleo diesel, conforme definição de seu fato gerador. Sendo aquele o combustível utilizado pela frota de ônibus no transporte de passageiros, não há perda de arrecadação tributária nesse caso. Quanto aos demais veículos utilizados no transporte de passageiros, operam eles com gasolina ou álcool, ambos tributados pelo IVV.

No entanto, o Departamento de Rendas Mobiliárias, desta Secretaria, não tem como detectar a perda de arrecadação nesses casos.

Todavia, se ocorrer diminuição da receita derivada, será, com certeza, pequeno seu percentual e os benefícios que o uso do gás natural trazem à população em geral supririam essa suposta perda.

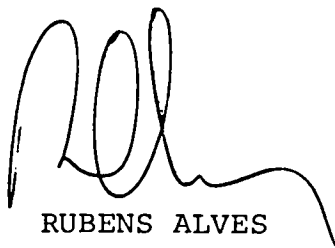
Por fim, sugerimos que conste da ementa do projeto de lei o nome correto do tributo (Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV) e que, do artigo 1º, fosse excluída a definição de veículos de trans-

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

porte de passageiros, ou seja, que esse artigo termine com a palavra passageiros, excluídos os termos a partir de: "assim entendidos...".

O motivo desta última sugestão é que o Departamento de Rendas Mobiliárias não teria como fiscalizar a correta aplicação desse benefício.

RMG, em 13 de agosto de 1992.



RUBENS ALVES

Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias

PM/RA/svvg.



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Assessora - S.G.M. - A.TrL:

Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 08.....

Em 13, 08, 92

(a) .....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 de proc.
nº 294 de 19 92

Folha de informação nº -08-

d. o processo nº 10-005.531.92*52 em 13 / 08 / 92 (a) CME

Ref.: Processo nº 10-005.531-92*52

Int.: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA - ATL

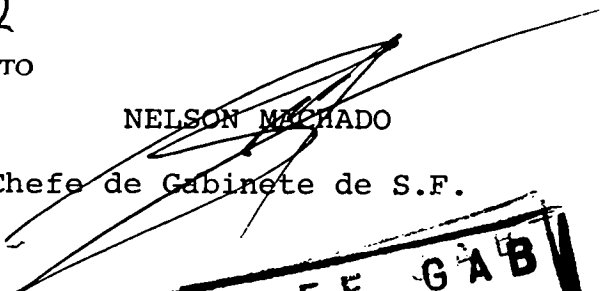
Ass.: Projeto de Lei de isenção do IVV

PREF/ATL - Senhora Assessora Chefe,

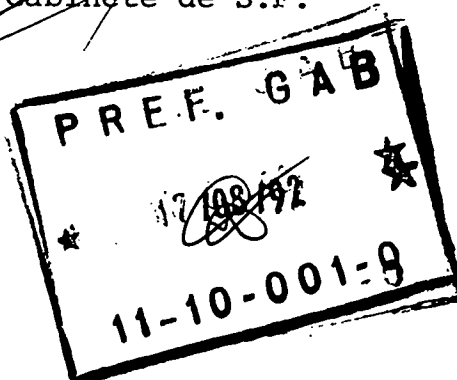
Com a nossa anuência ao projeto de lei, apresentado pela CMTC, observadas, no entanto, as ponderações do Senhor Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias, desta Secretaria, órgão encarregado do gerenciamento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasos - IVV.

SFG, em 13 de agosto de 1992.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.


NELSON MACHADO
Chefe de Gabinete de S.F.

PM/RA/svvg.



LEI Nº 10.692, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.692, DE 9 DE Dezembro DE 1988

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade de solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;
II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins da manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 9º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

DO LANÇAMENTO

Art. 10 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

§ 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado, do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

COB. tributário
Lei 6.989/66
PL. 188/66
Regulamentação
P/Dec. 27.620/89

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 353/88

EXECUTIVO

DO CADASTRO

Art. 11 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizadas as dos do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuidos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através de la:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 15 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrição ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 UFM, por livro, nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e máxima de 100 UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja pena específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 19 - Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 21 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 22 - Se o autuado reconhecer a procedência de Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que trata o artigo 22 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 14 desta lei.

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza/- ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 25 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, aos integrantes da Carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta lei, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

Art. 27 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 294 92 02 09, 92 (a) Adeline

Sobre o assunto, consta:

Em 02-09-92

Lei nº 10.692/88

Adeline Cione

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 03/09/92

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/92 às 17:00hs

135

Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 09 de 09 de 19. 92

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 21.09.92

(a).....



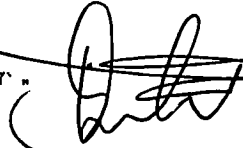
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
N.º	294	de 1992
O funcionário	<i>EP</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21 / 09 / 92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado neste dia 25 de setembro de 1942, rubricado sob

folha n.º 17 / 25/09/42 a) ②

Def. 1/11-92
5-11-92

**PARECER
1267/92**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PL 294/92

Objetiva este projeto de lei, de iniciativa do Executivo, isentar do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, vendas a varejo de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros.

Trata-se, como esclarece a Exposição de Motivos, de estimular o consumo desse combustível, cujos níveis de poluição ambiental se mostram sensivelmente inferiores aos de outras formas tradicionais de energia propulsora de veículos.

A propositura encontra amparo no art. 13, III, e 136, da Lei Orgânica do Município, inexistindo óbice a sua regular tramitação nesta Casa.

O parecer é, pois, pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/09/92

Pacheco
Amorim Vital
Valdes

Ulisses Kanny

Mendonça

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 11 / 19 92
pagina 50 coluna 3ª
conferido: 

③

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06 / 11 / 92



ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

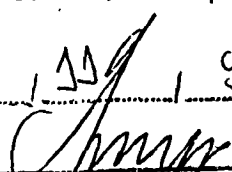
Em 06/11/92 às 17:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

9 / 11 / 92.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estu-
dos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo pa-
ra emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no
art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/11/92

Ver.

Relator
g ortega

Deferido

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
N.º 19
C.º 19

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do N.º Vereador Gabriel Or-

tuga, encaminho a V.Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 294/92

1. Qual o nº de taxis no Município de São Paulo ?
2. Qual o nº de taxis já convertidos?
3. Qual seria o consumo médio diário de um veículo (taxi), usando-se como base a média atual de quilometragem rodada ?
4. Se a preocupação do Executivo é no sentido de benefício ao meio ambiente, porque não aproveitar o momento e reivindicar ao DCN a extensão do uso de gás natural a veículos de particulares (Não taxis) ? teríamos, aí sim, uma melhoria no meio ambiente. Quanto a estes veículos não haveria a necessidade de isentá-los do imposto já que o município poderia perder grande parte de uma de suas arrecadações.

25/11/92

Ver. Antônio Zampaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3
Sra. hora chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SPa 27/12/92
Seu nome
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

1º.12.92

[Signature]
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa...

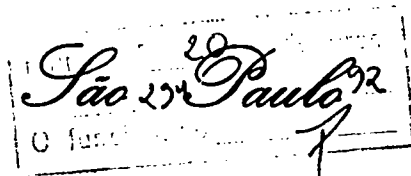
1º.12.92

[Signature]
Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

EM 07/12/92
20-23



Câmara Municipal de



São Paulo, 1º de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300379/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 294/92, de autoria desse Executivo - que isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEJA EM NOBRE E COM
RESPEITO

Conforme solicitação do N. Vereador Ezequiel Ortega, encaminho a V.Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 294/92

1. Qual o nº de taxis no Município de São Paulo ?
2. Qual o nº de taxis já convertidos?
3. Qual seria o consumo médio diário de um veículo (taxi), usando-se como base a média atual de quilometragem rodada ?
4. Se a preocupação do Executivo é no sentido de benefício ao meio ambiente, porque não aproveitar o momento e reivindicar ao DCN a extensão do uso de gás natural a veículos de particulares (Não taxis) ? teríamos, aí sim, uma melhoria no meio ambiente. Quanto a estes veículos não haveria a necessidade de isentá-los do imposto já que o município poderia perder grande parte de uma de suas arrecadações.

25/11/92

Ver. Antônio Campaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	22	de proc
N.º	194	de 1992
C	SÃO PAULO	

São Paulo, 12 de dezembro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 379/92 de 12.12.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer a respeito do P.L. nº 294/92.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Orislete
02/12/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....23

do processo nº.....224.....de 19..92, 07 / 12 / 92.....(a).....

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as devidas providências.

07.12.92

SP-1-1000-1000 ✓

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

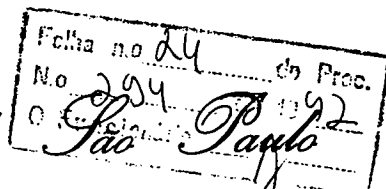
sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de
São Paulo, 21 de dezembro



de 1992

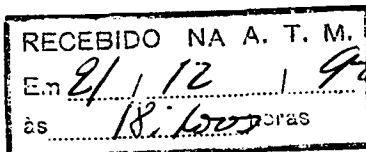
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 618/92

Processo nº 33-006.214-92*47

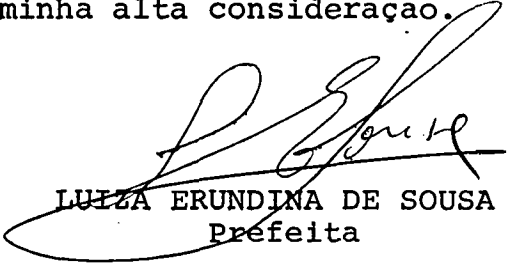
10 - OFICIO
10-0560/92-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/3000379/92, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 294/92, de autoria deste Executivo, que isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 6/7vº do processo nº 33-006.214-92*47.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



06

do 21/01/92

P.M.S.P. - DTP.3
S.M.T. - DTP.3
PRODAM/SP

SISTEMA DE CONTROLE DE TAXIS
POSICAO GERAL DO CADASTRO DE ALVAPAS

FL. 957
DATA PROCES. 28/11/92
REL. ST020716/B

T O T A I S D E C O N T R O L E

CATEGORIA	PERMISSIONARIO	I P I	PUBLICIDADE
(1) TAXI COMUM 30.945	AUTONOMO 29.338	COM IPI 14.783	COM PUBLIC. 2
(2) TAXI ESPECIAL 619	C.FRETE 189	SEM IPI 18.657	SEM PUBLIC. 33.438
(3) TAXI LUXO 116	EMPRESAS 3.913		
(4) COMUM RADIO 1.571			
(8) AUT. C. FRETE 189			
TOTAL... 31.869	TOTAL... 33.440	TOTAL... 33.440	TOTAL... 33.440

SITUACAO (C. FRETE)	VALIDADE (C. FRETE)	COMBUSTIVEL (C. FRETE)	DOCUMENTO (C. FRETE)
(A) ATIVOS 189	ALVARAS S/CAMINH. 1	(G) GASOLINA 97	EMITIDOS 186
(B) BLOQUEADOS 0	VENCIDOS ATE 1 ANO 29	(A) ALCOOL 18	NAO EMIT. 3
(C) CANCELADOS 112	1 A 2 ANOS 17	(D) DIESEL 74	
	2 A 3 ANOS 25	(E) ELETRICO 0	
	MAIS DE 3 ANOS 4		
TOTAL... 301	REGULARES 112	TOTAL... 189	TOTAL... 189
	TOTAL... 189		

SITUACAO (TAXI)	VALIDADE (TAXI)	COMBUSTIVEL (TAXI)	DOCUMENTO (TAXI)	PORTAS (TAXI)
(A) ATIVOS 33.114	ALVARAS S/CARRO 2.435	(G) GASOLINA 11.089	EMITIDOS 32.985	2 PORTAS 27.720
(B) BLOQUEADOS 137	VENCIDOS ATE 1 ANO 2.027	(A) ALCOOL 21.819	NAO EMIT. 266	3 PORTAS 2
(C) CANCELADOS 4.675	1 A 2 ANOS 501	(D) DIESEL 0		4 PORTAS 5.527
	2 A 3 ANOS 330	(E) ELETRICO* 253		MAIS 4 PORTAS 2
	MAIS DE 3 ANOS 35			
TOTAL... 37.926	REGULARES 27.922	TOTAL... 33.251	TOTAL... 33.251	TOTAL... 33.251
	TOTAL... 33.251			

*Total de veiculos a gas

Folha 00 25
No. 244
O Funcionario
28/11/92
R. P. 06



Folha n.º 26	do Proc.
N.º 294	do 1992
O Funcionário	
SÃO PAULO	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 07
do processo n.º 33-006.214-92*47 em.../.../... (a) *Werner*

ANI... DE

OR

DTP 4 - Sr. Diretor,

Em atenção aos termos da inicial, informamos que conforme o quadro do "Sistema de Controle de Táxis - posição geral do cadastro de alvarás - PRODAM/SP (cópia anexa), contamos atualmente com 33.251 táxis no Município de S. Paulo, sendo que 293 são movidos a combustível gás.

Através da Planilha de Custos Operacionais do Sistema Táxi, a quilometragem rodada por dia é igual 144,18km (dado de pesquisa), cujo consumo médio diário dentre os veículos mais representativos (Gol, Passat, Fusca, Voyage, Santana, Chevette, Monza, Fiat Pr., Del Rey, Uno) é de 7km/l.

14/12/92

JRS
JONES ROBERTO J. DA SILVA
Enxamele - DTP 4

Marcia
MARCIA REGINA FAGGIA
Arq. DTP 4

DTP - Sr. Diretor

Examinamos em anexo
os dados solicitados às folhas 03.

14.12.92

V. Costa
ARQUITETO VICTOR DA COSTA
Diretor de Divisão - DTP 4

ASMT (+) - AB.

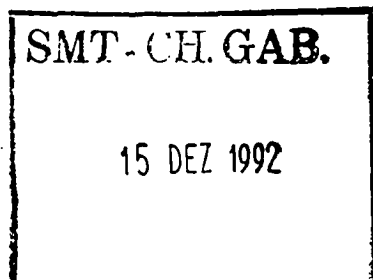
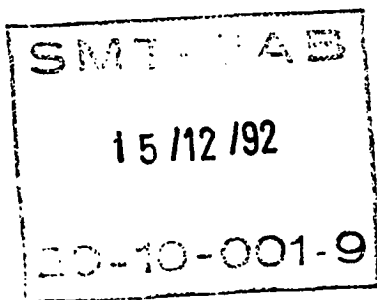
De ordem do Sr. Diretor para

Manoel José Augusto Corrêa
Assessor Técnico Administrativo
Atados

15/12/92

Raquel Leonor B. F. Moreira

Raquel Leonor B. F. Moreira
Encarregado Setor II
DIP-6

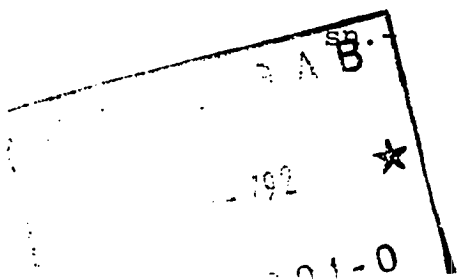


SGM.ATL - Senhora Assessora

Restituimos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, desta Pasta.

SP - 15.12.92

IZILDA BICHARA ALVES CORDARO
Chefe de Gabinete
SMT



Entrada
13/12/92



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Folha nº 28 do Pr.

O Funcionário

São Paulo, 15 de Fevereiro

de 19 93

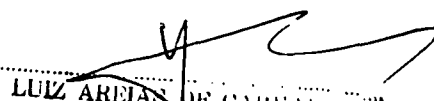
MEMORANDO nº 14 /93-ATM

À AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Informamos que foi deferido pelo Exmo.Sr. Presidente a retirada e o arquivamento dos projetos constantes do despacho em anexo, por não terem ainda recebido pareceres das Comissões Permanentes ou favorável quanto ao mérito, conforme solicitado no Of.ATL-04/93 (10-0017/93-2) do Exmo.Sr. Prefeito.

Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as devidas providências.

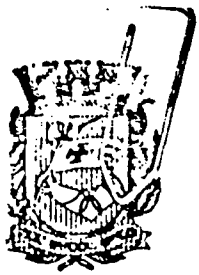
Atenciosamente


LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

CÓD. 0553

impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 29	do Proc.
N.º 294	de 1992
O Funcionário	

Papel para informação, rubricado como fo-

do processo nº.....de 19.....(a).....

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL.316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL.338/89, 046/90, 080/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL.631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL.162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL.39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL.002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO *Sampaio*
SAMPAYO
Presidente

À Secretaria das Comissões de Constituição e Justiça e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as providências determinadas. Retorne, pos-
teriormente, a esta chefia.

16/02/93.

MARILENA C. M. M. MEZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1

À Leg.3 - Sra.Chefe

Para as devidas providências.

25.02.93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

RECEBIDO EM LEG. 3

081 03 193

14:00 h

SEGUE em, juntado, nesta data
documento, o papel de informação
rubricado, sob folha, n.º 30/4
Em 16/03/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 30 do proc
No 294 de 19 92
O Livro 10 8 P

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada
e arquivamento.

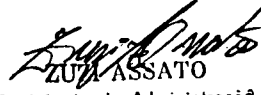
15-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15-03-93


ZUZI ASSATO
Assistente de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 32 do proc
No 294 de 13 92
O funcionário

- 249/92 Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.
- 266/92 Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação na modalidade de convite, área municipal localizada no Belenzinho, e dá outras providências.
- 287/92 Dispõe sobre a criação de cargos de Economista no Quadro Geral do Pessoal, reestrutura a respectiva carreira, e dá outras providências.
- 288/92 Cria cargos e institui a carreira de Geógrafo no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
- 294/92 Isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.
- 297/92 Autoriza o Executivo a alterar denominação de logradouros públicos situados em Capela do Socorro e Guaianazes, e dá outras providências.
- 309/92 Aprova traçado de faixas de terreno em Nossa Senhora do Ó, e dá outras providências.
- 312/92 Aprova plano de melhoramento viário no distrito de São Miguel, e dá outras providências.
- 313/92 Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua São Caetano do Sul com a Rua Alziro Pinheiro Magalhães, em Capela do Socorro, e dá outras providências.
- 323/92 Dispõe sobre a edição do "Guia de Serviços Públicos da Cidade de São Paulo", e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 294 de 19 92 18.03.93 (a)

ASSATO
Assistente de Administração

Ao
DT. 94 - Senhora Chefe.
Para as devidas providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 33 do proc
No 294 de 19 92
O São Paulo

São Paulo, 15 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....